



JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

DECISÃO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2021 - JFPB

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO, PELO PRAZO DE 36 MESES, COM UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA RESIDENTE, REFERENTES A TODAS AS EDIFICAÇÕES PERTENCENTES À JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA, LOCALIZADAS NOS MUNICÍPIOS DE JOÃO PESSOA, GUARABIRA, MONTEIRO, CAMPINA GRANDE, SOUSA E PATOS.

IMPUGNANTES: SELETTI SERVICOS E COMERCIO EIRELI e SERVEBEM CONSERVAÇÃO E LIMPEZA E PRÉDIOS EIRELI

ATO IMPUGNADO: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2021 - JFPB

EMENTA: Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico nº 30/2021. Impugnação ao Edital. Juízo de Retratação do Pregoeiro. Presentes todos os pressupostos de admissibilidade dos pedidos de impugnação. Pedidos de alteração do Edital e do Termo de Referência. Comprovação parcial das alegações de vícios presentes no Edital e seus anexos. Pedidos parcialmente providos. **Alteração de alguns itens do Edital e seus anexos. Fundamentos:** § 1º do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019; parágrafo único do art. 97 da Lei n. 14.133/2021; c/c as regras contidas no próprio Edital e seus anexos.

1. RELATÓRIO FÁTICO

1.1. A partir da constatação da demanda pela contratação supramencionada, a unidade técnica procedeu aos estudos e levantamentos técnicos necessários ao completo planejamento da futura contratação, elaborando o Termo de Referência (doc. 2426438), estabelecendo-se, de forma clara e detalhada, as características técnicas dos serviços a serem contratados, bem como as regras concernentes à qualificação técnica e condições mínimas de habilitação para prestação dos serviços aqui tratados, findando com questões de execução, gestão e fiscalização do futuro contrato.

1.2. Definidas, dessa forma, os termos e as regras para elaboração do Edital (e seus anexos), submeteu-se o bojo documental ao crivo rigoroso da Seção de Assessoria Jurídica desta Casa, que emitiu Parecer quanto à sua regularidade (doc. 2452476), conforme comando contido no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, c/c art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 10.024/2019. Ato contínuo, fora autorizada a realização da presente licitação por meio de decisão fundamentada emitida pela Autoridade Competente (doc. 2454259).

1.3. Assim sendo, foram publicados e divulgados avisos da presente licitação no DOU, Seção III, de 02.12.2021 (doc. 2467982), e no Portal de Compras do Governo Federal - ComprasNet (doc. 2457297), bem como disponibilizada a íntegra do edital em arquivos na página na Internet deste Órgão (doc. 2460318).

1.4. As empresas SELETTI SERVICOS E COMERCIO EIRELI e SERVEBEM CONSERVAÇÃO E LIMPEZA E PRÉDIOS EIRELI, inconformadas com os termos editalícios e seus anexos, apresentaram impugnações ao Edital (2472801 e 2480292, respectivamente), consoante previsão do §2º do Art. 41 da Lei 8.666/93, atacando, respectivamente, exigências contidas no subitem 7.6.1, alínea "a" do Anexo I do Edital nº 79/2021, e diversos subitens tanto do Edital (6.03, 12, "d", 14.01, 15, "c" e "d") quanto do Termo de Referência (4.2.42, 12.3, 6, 11, 7.6.2, 8.3, 4.4.1, 4.4.3, 17.1.3 e 17.1.4), além da planilha de formação de preços disponibilizada pela equipe de planejamento da contratação.

1.5. Por fim, foram os autos conclusos pra fins de decisão por parte deste Pregoeiro.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTOS DE MÉRITO

2.1. Quanto à Impugnação ao Edital impetrada pela empresa SELETTI SERVICOS E COMERCIO EIRELI

2.1.1 No mérito, verifica-se que a insatisfação da empresa SELETTI SERVICOS E COMERCIO EIRELI indicada no pedido de impugnação ao edital (2472801) se baseia essencialmente em um ponto, qual seja, alterar a exigência de **36 (trinta e seis) meses** de comprovação, por parte do particular, de execução de serviços de limpeza e apoio administrativo, ou outros serviços compatíveis com o objeto da futura contratação, alegando, para tanto, violação ao entendimento do Tribunal de Contas da União, alegando ainda que tal exigência viola a isonomia, retirando o direito de cada particular de participar da disputa pela presente contratação mediante restrições tidas como abusivas, desnecessárias e injustificadas, conforme descrito a seguir (grifos nossos):

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

[...]

(Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União) Ainda, a Súmula nº 263 do TCU estabelece alguns limites para a exigência de quantitativos nos atestados: **“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.**

[...]

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, exemplificada pelo Acórdão 2870/2018-TCU - Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 14.951/2018-1ª Câmara, também da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 2.785/2019-TCU - Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro. **Exigência de comprovação, pelos licitantes, de experiência na execução do objeto pelo prazo não inferior a três anos, quando o prazo inicial do contrato a ser firmado é de doze meses**, sem apresentar justificativa técnica fundamentada, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade, o que contraria o disposto nos princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

[...]

2.1.2. Ainda no mérito, a impugnante sugere que a exigência atacada deve ser alterada para 12 (doze) meses justamente para tornar tal regra editalícia "razoável" e "proporcional", senão vejamos (grifos incluídos):

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

[...]

Logo, **forçoso concluir que a exigência contida no edital se afigura ilícita e vai de total encontro com o entendimento firmado pelo TCU**, devendo o Edital ser alterado, passando a exigência do período de 03 (três) anos, para 12 meses de experiência.

[...]

Firme neste norte, **a Administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios**, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no Inciso II do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, **a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade**.

[...]

2.1.3. Por outro lado, analisando os termos descritos no próprio subitem 7.6.1, mas nas alíneas "d" e "e" (item ii), que complementam a aqui atacada alínea "a" do mesmo subitem, todos constantes no Termo de Referência, anexo I do Edital nº 79/2021, vê-se que a Equipe de Planejamento ensejou todos os cuidados para preservar a razoabilidade e proporcionalidade da exigência de 3 (três) anos de experiência por parte do particular, uma vez que está aberta a possibilidade de se aglutinar até 3 (três) atestados distintos, senão vejamos (grifos incluídos):

TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

7.6.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

a. A qualificação técnico-operacional da licitante deverá ser comprovada mediante apresentação de ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão do PARTICULAR para execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da futura contratação definido neste termo de referência, observando-se que tal (is) atestado(s) não seja(m) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do particular;

b. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do CONTRATO ou se decorrido, pelo menos, um ano de início de sua execução;

c. Declaração do PARTICULAR de que possui matriz, filial, escritório ou base operacional, inclusive com a indicação de endereço e demais meios de acesso, ou de que se compromete a realizar instalação cidade/município da região metropolitana de João Pessoa, a ser comprovada no prazo máximo de 60 DIAS, contado a partir da vigência do contrato;

d . O(s) atestado(s) de capacidade técnica exigido (s) na alínea “a” deste subitem deverá (ão) comprovar que o PARTICULAR já tenha executado serviços de limpeza e apoio administrativo, ou outros serviços compatíveis com o objeto da futura contratação, por período não inferior a 36 MESES e com número mínimo de 25 POSTOS/EMPREGADOS:

e . Será permitida a soma/integração de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional, decorrente de até 3 ATESTADOS distintos, desde que:

i. Em caso de soma/integração do número de postos/empregados, comprovem experiência mínima de 3 ANOS em cada contrato; ou

ii. Em caso de soma/intração do tempo de experiência de 36 MESES, comprovem que foram decorrentes contratos com números mínimos de 25 POSTOS/EMPREGADOS.

[...]

2.1.4. Diante da leitura completa do subitem 7.6.1, portanto, vê-se que o Edital aqui atacado está totalmente alinhado aos ditames elencados pela impugnante no que concerne à jurisprudência do TCU, uma vez que está aberta a possibilidade do particular se valer de até 3 (três) atestados, de ao menos um ano de serviços prestados cada, perfazendo assim os 3 (três) anos exigidos. Ademais, o prazo em questão se justifica pelo fato da própria futura contratação ser pelo mesmo prazo, como fica claro no subitem 8.3 do Termo de Referência, anexo I do Edital nº 79/2021, conforme segue, *in verbis*:

TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

8.3. DO PRAZO DE CONTRATAÇÃO:

8.3.1 O prazo para contratação será de 36 MESES, nos termos previstos no art. 106 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser observados os seguintes requisitos:

a. Justificação da maior vantagem econômica efetiva em razão da contratação plurianual;

b. Atestação anual, no início de cada exercício, da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

c. Possibilidade expressa de que a ADMINISTRAÇÃO poderá optar pela extinção do Contrato, sem quaisquer ônus ou direito a indenização à CONTRATADA, quando comprovadamente não houver disponibilidade de créditos orçamentários suficientes no exercício para sua continuidade, ou quando entender que o Contrato não mais seja vantajoso; neste caso, a extinção do Contrato apenas poderá ocorrer 2 MESES após a data de seu aniversário.

8.3.2 O Contrato poderá ser renovação/prorrogação, por sucessivos períodos, limitada a vigência total de 120 MESES, mediante formalização de TERMO ADITIVO...

[...]

2.1.5. Por todo o exposto, não há outra conclusão possível a este Pregoeiro senão aquela de que, de fato, inexistente razão para acatar as alegações constantes no pedido de impugnação editalícia da empresa SELETTI SERVICOS E COMERCIO EIRELI em face do regular respeito, por parte do Edital nº 79/2021 e seus anexos, a não limitação da participação de competidores no presente certame, observando-se, assim, os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e proporcionalidade, objetivando assim a obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade.

2.2. Quanto à Impugnação ao Edital impetrada pela empresa SERVEBEM CONSERVAÇÃO E LIMPEZA E PRÉDIOS EIRELI

2.2.1 No mérito, verifica-se que a insatisfação da empresa SERVEBEM CONSERVAÇÃO E LIMPEZA E PRÉDIOS EIRELI indicada no pedido de impugnação ao edital (2480292) se baseia em variados pontos, tanto do Edital quanto do Termo de Referência (Apêndice I do Edital), além da planilha de formação de preços disponibilizada pela equipe de planejamento da contratação, pontos estes que serão analisados a seguir.

2.2.2. Quanto a **itens que supostamente trazem caráter restritivo ao certame (item 1 da peça da impugnante)**, há questionamento acerca dos subitens 6.03, 12.04, 14.01 e 15.02 do Edital, além dos subitens 4.2.42 e 12.3 do Termo de Referência, que versam, *in verbis*:

EDITAL

[...]

06. DO CADASTRO DA PROPOSTA COMERCIAL NO COMPRASNET

[...]

06.03. O licitante deverá consignar diretamente no Sistema, na forma nele disposta, além da descrição sucinta do objeto a ser fornecido, **inclusive com indicação de marca, modelo e fabricação (se for o caso)**, a quantidade e os valores unitário e total do objeto proposto, já inclusas todas as despesas inerentes, tais como: impostos, taxas, fretes, seguros e demais encargos, de qualquer natureza, que se façam indispensáveis à perfeita execução do objeto.

[...]

12. DA ACEITABILIDADE DO PREÇO FINAL PROPOSTO

[...]

12.04.

[...]

d) o licitante deverá apresentar planilha de custo e formação de preço para o objeto cotado, como também apresentar documentos que comprovem o seu custo ou utilizar qualquer meio de prova admitido em Direito (se for o caso);

[...]

14. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL AJUSTADA E DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

[...]

14.01. Nos termos fixados no **Item 6** deste Edital, a PROPOSTA COMERCIAL ESCRITA (e os documentos técnicos pertinentes ao objeto, tais como: **fichas técnicas, folders, encartes, links de fabricantes**), como também a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO deverão ser, prévia e exclusivamente, anexadas ou enviadas pelo Sistema COMPRASNET até a data e horário definidos para a abertura da sessão pública do certame, podendo o Pregoeiro, a seu critério e considerando a natureza do objeto e as regras editalícias, solicitar durante as fases de julgamento das propostas e/ou da habilitação:

[...]

15. DA PROPOSTA COMERCIAL

[...]

15.02.

[...]

c) **indicação do fabricante, marca, modelo e/ou referência do objeto cotado, bem como anexando folder, ficha técnica e/ou catálogo do fabricante (se for o caso);**

d) **encaminhamento de certificações, rotulagens, autorizações ou outros documentos exigidos no Termo de Referência para fins de avaliação da qualidade (se for o caso);**

TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

4.2 Obrigações da CONTRATADA

[...]

4.2.42 Manter disponibilidade de efetivo reserva dentro dos padrões de mercado para atender eventuais acréscimos solicitados pela CONTRATANTE, **bem como impedir que profissional que cometa falta disciplinar, qualificada como de natureza grave, seja mantido ou retorne à equipe de prestação de serviços**, e para substituir imediatamente o profissional/empregado faltante.

[...]

12. DA QUESTÃO AMBIENTAL

[...]

12.3 A CONTRATADA deverá, ter investimento às práticas inovadoras, bem como opção por equipamentos tecnológicos sustentáveis, melhor equilibrando a relação entre sistema econômico e o meio ambiente.

[...]

2.2.3. Descrevendo que todos os subitens acima descritos possuem caráter restritivo ao certame, a impugnante elenca para basilar seu argumento o inciso I do art. 11 da Lei n. 14.133/2021, além do Acórdão 1.973/2020 do Plenário do Tribunal de Contas da União, que versam sobre a necessidade de se garantir a justa competição entre os licitantes.

2.2.4. Quanto ao contido nos subitens 6.03, 14.01 e 15.02 do Edital, verificam-se a utilização de um modelo padrão de Termo de Referência utilizado pela Instituição tanto para serviços quanto para materiais, conforme descrito nos Esclarecimentos da Equipe de Planejamento n. 2483426, constando claramente que a informação apenas deverá ser indicada SE FOR O CASO, não havendo qualquer natureza restritiva em seu conteúdo, uma vez que o presente certame não ensejará essa necessidade.

2.2.5. No que concerne ao item 12 do Edital, por restar observado que o referido item carrega uma redação confusa em sua essência, optou-se por acatar as alegações da licitante, fazendo constar a supressão em nova publicação do termo convocatório.

2.2.6. Analisando-se os subitens 4.2.42 e 12.3 do Termo de Referência (Apêndice I do Edital), vê-se a necessidade de ajuste no texto de ambos os subitens, com a supressão do trecho acima destacado no primeiro, bem como a supressão total do segundo.

2.2.7. Por fim, no que tange à análise do item 1 da peça da impugnante, ao atacar a alínea "d" do subitem 12.4 do Edital, a impugnante deixa de considerar que são passíveis de desclassificação as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração (art. 59, IV, da Lei n. 14.133/2021), possibilitando, assim, exigir-se dos licitantes que ela seja demonstrada (art. 59, § 2º da Lei n. 14.133/2021), inexistindo, portanto, razão para acatar as alegações constantes no pedido de impugnação editalícia que se relacionam com o subitem aqui tratado.

2.2.8. Passando-se para o **item 2 da peça da impugnante**, tem-se uma alegação de inconsistências nos conteúdos dos subitens 6.1.6 (xiii) e 11.1 com o parágrafo único do art. 97 da Lei n. 14.133/2021, como demonstrado a seguir (grifos incluídos):

TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

6 DOS MECANISMOS PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E SOCIAIS

[...]

6.1 DA CONTA-DEPÓSITO VINCULADA

[...]

6.1.6 Para fins de garantir o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, e considerando a responsabilidade subsidiária da CONTRANTE, a CONTRATADA deverá obrigatoriamente sujeitar-se a:

[...]

xiii. Apresentar garantia contratual que assegure o cumprimento de todas as obrigações sociais e trabalhistas, **até o limite de 5% do valor total do Contrato**, com vigência até 90 DIAS após o fiam da vigência contratual;

[...]

11. DA GARANTIA CONTRATUAL

11.1 Para fins de garantia do fiel cumprimento das obrigações assumidas, o PARTICULAR deverá oferecer **garantia contratual em valor correspondente a 5% do valor total da contratação**.

[...]

2.2.9. Analisando-se o parágrafo único do art. 97 da Lei n. 14.133/2021, percebe-se que aquele dispositivo prega a utilização do valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput daquele artigo, ensejando a necessidade de reforma nos subitens atacados para que restem alinhados ao dispositivo legal aqui mencionado.

2.2.10. No que concerne ao **item 3 da peça da impugnante**, tem-se alegações de desrespeito da alínea "b" do subitem 7.7.1, que está contido no subitem que trata da capacidade econômico-financeira (7.6.2), à IN 05/2017, como demonstrado a seguir (grifos incluídos):

TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

7.6.2 CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO

7.7.1

[...]

b. **Patrimônio Líquido (PL)** - Comprovação de patrimônio líquido, devidamente atualizado até a data da licitação, não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado anual da contratação, comprovado por meio do balanço patrimonial e demonstrações contábeis;

[...]

IN 05/2017

[...]

ANEXO VII - A

[...]

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

[...]

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

[...]

2.2.11. Como pode ser observado, não há qualquer divergência entre a regra questionada e a IN n. 05/2017, uma vez que o PL (Patrimônio Líquido) será aferido, por óbvio, diretamente no balanço patrimonial, sendo facultado ao licitante realizar a sua atualização se o balanço tiver sido encerrado há mais de 3 meses. Outrossim, registre-se que a exigência contida no Termo de Referência (Apêndice I do Edital) é bem mais branda que a possibilidade prevista na IN n. 05/2017, posto que o patrimônio líquido será aferido em relação ao valor ANUAL da contratação, e não em face do valor TOTAL, possibilitando uma maior competitividade entre os licitantes.

2.2.12. Passando-se para o **item 4 da peça da impugnante**, tem-se alegação de inconsistência no conteúdo do subitem 8.3.4 do Termo de Referência (Apêndice I do Edital) com a IN n. 05/2017:

TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

8.3 Do prazo de Contratação

[...]

8.3.4 A(s) parcela(s) mensal(is) a título de custo(s) não renovável(is) deverá(ão) ser reduzido(s), mediante TERMO ADITIVO, **a partir do primeiro ano de vigência contratual**, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado na contratação.

[...]

IN 05/2017

[...]

ANEXO VII - F

MODELO DE MINUTA DE CONTRATO

[...]

1. Vigência contratual e custos renováveis:

[...]

1.2. Regras estabelecendo que nas eventuais prorrogações dos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, os custos não renováveis já pagos ou amortizados no primeiro ano da contratação deverão ser eliminados como condição para a renovação.

[...]

2.2.13. Analisando-se o descrito no subitem 8.3.4 do Termo de Referência (Apêndice I do Edital), percebe-se que há necessidade de reforma para que reste alinhado ao trecho supramencionado da IN n. 05/2017.

2.2.14. Passando-se para a análise do **item 5 da peça da impugnante**, alega-se inconsistências entre os subitens 4.4.1 e 4.4.3, ambos do Termo de Referência (Apêndice I do Edital), com normas específicas de segurança e medicina do trabalho (SESMT) e constantes do programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO). Por se tratarem de normas que não se aplicam ao presente certame, há de se reconhecer a necessidade de supressão de ambas as exigências do termo convocatório do presente certame.

2.2.15. O **item 6 da impugnação ao edital** aqui tratada dispõe da inconsistência encontrada na referência, por parte do Edital, de subitens a serem encontrados no Termo de Referência (Apêndice I do Edital).

EDITAL

[...]

17.01.03. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação dos documentos e comprovação das exigências fixadas no SUBITEM 10.7 do Termo de Referência (APÊNDICE I).

17.01.04. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Apresentação dos documentos e comprovação das exigências fixadas no SUBITEM 10.8 do Termo de Referência (APÊNDICE I);

[...]

2.2.16. Considerando que tais subitens do Termo de Referência são, na verdade, numerados de forma diversa daquela descrita no Edital, faz-se necessária a devida reforma para saneamento das inconsistências.

2.2.17. Por fim, analisando-se o **item 7 da peça da impugnante**, há uma exposição de inconsistências localizadas na planilha de formação de preço elaborada pela equipe de planejamento, conforme abaixo descrito (grifos incluídos):

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

[...]

vii. DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO

No presente instrumento, nas planilhas de formação de preço foi cotado o valor referente a vale-transporte de maneira genérica para todas as cidades onde será executado o objeto do instrumento editalício.

A planilha traz o valor de R\$4,00 (quatro reais) no item de vale-transporte, entretanto não foram considerados os valores das tarifas de João Pessoa e Campina Grande, que são de R\$4,15 (quatro reais e quinze centavos) e R\$3,90 (três reais e noventa centavos) respectivamente, conforme Decreto n. 9.731/2021 para João Pessoa, e Portaria n. 103/2021 da STTP para Campina Grande.

E não se levou em consideração também que nas cidades de Monteiro, Guarabira, Sousa e Patos não há transporte coletivo regulamentado, logo a planilha deve ser reformulada nos itens mencionados para que assim fique em conformidade com as orientações de transporte coletivo específicas de cada cidade.

2.2.18. Analisando-se a referida planilha de formação de preços, verifica-se a necessidade de reforma para saneamento das inconsistências acima apontadas.

3. DO DISPOSITIVO

3.1. **DIANTE DO EXPOSTO**, e, por força do disposto no Edital e seus anexos, bem como no § 1º do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, **DECIDO**:

3.2. CONHECER do pedido de impugnação ao edital da empresa SELETTI SERVICOS E COMERCIO para, **no mérito**, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, mantendo o edital tal qual originalmente publicado.

3.3. CONHECER do pedido de impugnação ao edital da empresa SERVEBEM CONSERVAÇÃO E LIMPEZA E PRÉDIOS EIRELI para, **no mérito**, JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROCEDENTE, determinando a reforma do edital e seus anexos nas formas constantes nos subitens 2.2.6, 2.2.9, 2.2.13, 2.2.14, 2.2.16 e 2.2.18 da presente decisão, mantendo os demais itens do edital tal qual originalmente publicado.

3.4. Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **OTÁVIO FRITZBERG DANTAS VIEIRA**,
SUPERVISOR(A), em 14/12/2021, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **2486149** e o código CRC **5E1CC9F7**.
